Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4215/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15341/2013
PROTOCOLO	:	1445034
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURO DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2011
CONTRATADA	:	BRENNER RODRIGUES MEDEIROS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 2/2011
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PUBLICAÇÃO IMPRESSA DE ATOS OFICIAIS (IMPRENSA OFICIAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR INICIAL	:	R$ 90.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2011 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2011 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Brenner Rodrigues Medeiros Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na publicação impressa de atos oficiais (imprensa oficial) para atender as necessidades da Câmara municipal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 13451/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização, termos aditivos e execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3498/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 90.200,00;
- Valor aditado: 1ª T.A: R$ 90.200,00; 2ª T.A: R$ 8.200,00;
- Total empenhado: R$ 188.600,00;
- Notas fiscais: R$ 188.600,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 188.600,00.

Os documentos que compõem os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 4/2011 foram encaminhados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízo ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2011 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Brenner Rodrigues Medeiros Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mauro de Souza, vereador presidente à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 4/2011 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 4/2011 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos termos aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, alínea "a", § 4º do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs